PROJETO DE LEI Nº 136/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e atacados situados no município de Itaúna ofertarem ferramentas de tecnologia assistiva destinadas a facilitar a verificação de rótulos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e atacados situados na cidade Itaúna, deverão oferecer a seus clientes ferramentas de tecnologia assistiva eficientes e eficazes por meio das quais poderão ser lidos mais facilmente os rótulos dos produtos à venda.

§1º Os instrumentos poderão ser de qualquer natureza tecnológica, contanto que cumpram a função de facilitar a leitura dos rótulos dos produtos.

§ 2º Deverá haver duas ferramentas para cada corredor de gôndolas e estandes do estabelecimento, ressalvados os casos de exposição de produtos sem rótulos.

§ 3º Aqueles estabelecimentos pelos quais apresentem um quadro de funcionários inferior a seis, deverão disponibilizar no mínimo uma ferramenta para todo o seu espaço.

§ 4º O Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, Procon itaunense, por denúncia de qualquer cidadão ou por decisão discricionária, poderá verificar in loco a eficiência e a eficácia da ferramenta, sugerindo, quando for o caso, a sua substituição que supra tais exigências.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, sucessivamente:

I – advertência;

II – multa no valor de 3 UFP (Unidade Fiscal Padrão) por gôndola ou estande sem ferramenta disponibilizada;

III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por dois dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estipulará a periodicidade da verificação do cumprimento da Lei e os critérios para a aplicação das sanções.

Art. 3º Os estabelecimentos terão noventa dias para se adequarem ao disposto nesta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 24 de setembro de 2019.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

JUSTIFICATIVA

É direito do consumidor, conforme o inciso III do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, o acesso "à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Na prática, porém, sobram casos de produtos ofertados no Mercado nos quais as informações e especificações técnicas fornecidas são espremidas em letras cada vez mais diminutas, quase microscópicas, em rótulos cada vez menores, tornando difícil, senão impossível, a tarefa de identificação dos componentes ou ingredientes, deixando o consumidor à mercê de riscos variados, como reações alérgicas, intoxicações, dentre outros.

Torna-se, portanto, necessário, obrigação daquele que oferta o produto, garantir que o consumidor leve para casa não somente algo a ser consumido, mas a segurança de consumir conscientemente, sem sustos, sem percalços, sem preocupações que não devem dominar as relações de consumo. Essa garantia passa, e é isto que proponho, pelo fornecimento de instrumentos que possibilitem a todos, sem distinções, a capacidade de analisar minuciosamente aquilo adquirido no ato da compra, tornando esta muito mais segura.

Em cada seção dos estabelecimentos objetos desta proposição, deverá haver ferramenta que possibilite a magnificação daquilo escrito em rótulos, caixas, etc, não somente como um ferramental da visão, mas, também, um alerta a todos que consomem que é preciso estar consciente para consumir, diminuindo litígios e, como dito antes, os riscos ao consumidor.

Um dos deveres desta Casa é zelar pelos direitos dos consumidores itaunenses.

Itaúna, 24 de setembro de 2019.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador